



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027076-39.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, é apelado FABRICIO REZENDE DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PL

Apelação Cível nº 1027076-39.2024.8.26.0196

Apelante: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a

Apelado: Fabricio Rezende dos Reis

Comarca: Franca

Voto nº 8314

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CANCELAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DIREITO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com cancelamento de Reserva de Margem Consignável (RMC) e restituição de valores, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado da parte autora, sob pena de multa diária, sem prejuízo do pagamento do saldo devedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação do cartão de crédito consignado, formalizada digitalmente, foi válida e eficaz; (ii) estabelecer se a parte autora possui direito ao cancelamento do contrato, independentemente da existência de saldo devedor, e em que condições. III. RAZÕES DE DECIDIR: A contratação eletrônica, com assinatura digital, configura negócio jurídico válido, diante da inexistência de vícios de consentimento e da demonstração da ciência do consumidor acerca da natureza do serviço contratado. O consumidor pode solicitar o cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, conforme o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, devendo, entretanto, optar entre a liquidação integral imediata do saldo devedor ou a sua amortização mediante descontos consignados na margem disponível do benefício previdenciário. A natureza jurídica do contrato (cartão de crédito consignado) impõe que os descontos sejam realizados pela sistemática de pagamento mínimo da fatura e não em parcelas fixas, mantendo-se a obrigação de quitação da dívida para o cancelamento definitivo. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, que exige menção ao direito de arrependimento do art. 49 do CDC, não se aplica retroativamente ao caso, pois o contrato analisado foi firmado anteriormente e não previa a regra respectiva. Por outro lado, não existem verbas a serem restituídas, daí inexistir interesse na reforma de critérios de

atualização ou remuneração por juros diversas da contratada. IV. DISPOSITIVO: Recurso Desprovido.

Vistos.

A parte ré apelou da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 149/155), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Fabricio Rezende dos Reis em face de Capital Consig Sociedade de Credito Direto S.a., determino à ré proceda, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável descrito nos autos, aplicando-se-lhe multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 10.000,00, pelas razões expostas, sem prejuízo do pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do benefício da parte autora, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/200, devendo haver a compensação do valor devido com o valor retido a título de RMC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. E o artigo 85 assim dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Dada a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Arcará o réu com os honorários de advogado da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00. Arcará o autor com os honorários do advogado do réu, no mesmo montante, na forma do que estabelece o art. 85, § 2º e incisos, combinado com o § 8º e 14 do mesmo artigo, todos do Novo CPC. Na satisfação da sucumbência, deverá ser observado o que prescreve o artigo 98, § 3º do Novo CPC em relação à parte autora.”

contratação digital, a comprovar a regularidade das assinaturas eletrônicas e a ausência de vícios de consentimento. Alegou que o negócio foi formalizado por Cédula de Crédito Bancário, sem emissão de cartão físico, mas com saque autorizado com base na margem consignável, com ciência da parte autora. Requereu, assim, a reforma da sentença para reconhecer a legalidade da operação e permitir a continuidade dos descontos ou, subsidiariamente, o afastamento da ordem de cancelamento. Pleiteou, ainda, a aplicação exclusiva da Taxa Selic para atualização dos valores.

O apelante interpôs o recurso de forma tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade e devidamente preparado (fls. 176)

Regularmente intimada, a parte Autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 181/193), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de cancelamento de RMC (cartão de crédito consignado), bem como de restituição de valores. A parte Autora afirma ser titular de benefício previdenciário concedido pelo INSS e que, ao consultar seus extratos, constatou a ocorrência de descontos mensais em sua folha de pagamento, relativos a valores cuja origem desconhece. Alega a inexistência de contratação válida e requer o cancelamento do cartão e da liberação da margem consignável, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros.

Passo à análise do mérito.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

Os contratos acostados às fls. 107/125, foram celebrados por partes plenamente capazes, sem qualquer vício de consentimento que comprometa sua validade ou eficácia, tratando-se de negócio jurídico formalmente regular e plenamente vinculante.

Destaca-se que o instrumento, devidamente assinado pela contratante, indica de forma clara e destacada, já no cabeçalho, que se trata de “cartão de crédito consignado”. Ademais, a liberação do crédito se deu por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), também assinada pela parte autora, o que afasta qualquer alegação de divergência quanto à natureza do negócio celebrado.

É direito do consumidor rescindir a contratação a qualquer tempo, que em regra deve ser feita na esfera administrativa, pois ele não é obrigado a manter-se vinculado.

Não bastasse isto, há expressa previsão no caput, do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, estabelecendo qual a consequência deste cancelamento o primeiro parágrafo de tal norma:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

O óbice ao cancelamento a qualquer tempo só veio com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, o qual exige a expressa referência ao artigo 49 do CDC, que não constou do contrato referente à CCB, daí não incidir tal regra no processo ora examinado.

O cancelamento do cartão de crédito consignado é viável, mas a dívida deve ser liquidada, remanescendo então como um contrato de empréstimo consignado, com observância dos descontos nos limites da RMC do benefício previdenciário e nos termos do contrato original.

Deste modo, o apelante deverá informar o valor atualizado do débito e viabilizar ao apelado a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Observe-se que, embora o contrato tenha sido formalizado como cartão de crédito consignado, com previsão expressa nesse sentido, a liberação dos valores ao contratante ocorreu por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), fazendo com que, na prática, o montante disponibilizado se assemelhe a um empréstimo consignado tradicional.

Todavia, os descontos para amortização da dívida não se dão em parcelas fixas como nos contratos típicos de empréstimo consignado, mas sim mediante a sistemática do cartão consignado, ou seja, por meio do desconto automático do valor mínimo da fatura, limitado à reserva de margem consignável (RMC), sendo o restante da dívida passível de amortização por iniciativa do contratante, conforme os valores utilizados e pagos.

Por fim, como a apelante não foi condenada a restituir qualquer importância, não há interesse jurídico dela em alterar decisão judicial em termos de atualização monetária ou juros moratórios, quanto mais mudar tais critérios no âmbito contratual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, mantenho a disciplina da regra de sucumbência, mas majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator